



Número: **0711701-85.2023.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **06/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSELHO NACIONAL DE VISTORIAS VEICULARES (REQUERENTE)	
	HENRIQUE STANISCI MALHEIROS (ADVOGADO)
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
189603825	12/03/2024 08:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**1VAFAZPUB**

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

**Número do processo:** 0711701-85.2023.8.07.0018**Classe judicial:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**REQUERENTE:** CONSELHO NACIONAL DE VISTORIAS VEICULARES**REQUERIDO:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL**SENTENÇA**

CONSELHO NACIONAL DE VISTORIAS VEICULARES (CNVV) ajuizou Ação de Conhecimento, sob o Procedimento Comum, em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN/DF), nos termos da qualificação inicial.

Consta da petição inicial que a Autora representa os interesses de sociedades empresárias que se dedicam à realização de vistorias veiculares.

Diz, a Autora, que o Detran/DF, por meio de Instrução de Serviço, estabeleceu que as empresas credenciadas de vistoria poderiam realizar a vistoria móvel desde que presentes as hipóteses da Resolução nº 466/2013 do CONTRAN e/ou suas alterações.

Alega que tem recebido reclamações de associados e de empresas de vistorias e vistoriadores em razão de o Réu se negar, já há dois anos, a habilitar as ECVs para a realização da vistoria de identificação veicular na modalidade móvel, sem qualquer tipo de justificativa plausível.

Afirma que o credenciamento das empresas de vistoria no Distrito Federal já foi implantado e está em pleno funcionamento, com mais de 50 empresas credenciadas e em operação.

Narra que antes de o Réu permitir o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para a realização do serviço de vistoria de identificação veicular, ele já permitia a realização da vistoria móvel por seus agentes.

Conta que a habilitação para a realização do serviço de vistoria móvel permite que todas as ECVs possam prestar os seus serviços para inúmeras instituições financeiras, seguradoras e concessionárias de veículos, facilitando a vida dos clientes que não precisam se dirigir até a sua sede



para realizar a vistoria de identificação veicular; além disto, há melhora no faturamento, aumento dos empregos e movimentação e da economia.

Depois de expor as razões jurídicas, a Autora pretende que o Réu cumpra o quanto disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 941/2022 do CONTRAN, a fim de que as empresas credenciadas realizem as vistorias na modalidade móvel - nos termos da legislação vigente -.

Assim, requer, a parte Autora, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, determinando-se que a Diretoria-Geral do Detran/DF permita que todas as ECVs interessadas prestem o serviço de vistoria de identificação veicular móvel, na forma dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 941/2022 do CONTRAN e 27, 42 e 56 da Instrução de Serviço nº 230/2021. Em definitivo, requer a confirmação da medida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Inicial apresentada com documentos.

A ação, originariamente, foi distribuída ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Houve, no entanto, declínio da competência, por prevenção.

Em ID 174967392, a tutela de urgência requerida pela parte Autora foi concedida, “para determinar que o DETRAN/DF diligencie a iniciativa dos processos administrativos destinados a facultar, as ECV(s) interessadas, a prestação do serviço de vistoria de identificação veicular móvel.”

O Réu, por petição sob ID 177643890, informa que o provimento constante da tutela de urgência já é adotado pela autarquia distrital, de forma que quase todas as ECVs credenciadas junto ao Detran/DF já podem realizar a vistoria móvel - desde que apresentem requerimento de autorização, nos termos da Instrução nº 17/2022 -.

A Autora, no ID 179346164, expõe que a Resolução nº 941/2022 do CONTRAN não prevê a necessidade de as empresas credenciadas de vistorias solicitarem permissão do Detran local para a realização de vistoria móvel.

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 185787044). Aventa preliminar de interesse de agir, argumentando que “inexiste resistência ou mora da autarquia distrital ao credenciamento de empresas para a modalidade de vistoria móvel, bastando a apresentação de requerimento de pedido de autorização conforme previsto na Instrução 17/2022- DETRAN/DF”. Afirma que “a previsão constante do art. 27, I, da Instrução de Serviço nº 230, no sentido de que a empresa interessada no credenciamento deveria apontar seu interesse ou não na realização de vistoria móvel, nada tem de ilegal ou irregular, por se tratar de previsão com a mera finalidade de organizar os requerimentos das empresas, classificando-se os serviços de vistoria na modalidade fixa ou móvel”. Menciona, ainda, que “verificando-se que o credenciamento em foco não vem sendo obstado, carece a demanda do binômio utilidade-necessidade, no que ausente o interesse processual da parte autora”.

Em réplica, ID [188884446](#), a parte Autora ratificou os pedidos iniciais.

Os autos foram conclusos para julgamento.



## **Relatado o estritamente necessário, fundamento e DECIDO.**

É caso de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões discutidas não dependem, para a solução do caso, da produção de mais provas, bastando, para tanto, as que já foram carreadas.

De início, faz-se necessário o exame da preliminar arguida pelo Réu - falta de interesse de agir -.

Veja-se que o interesse de agir faz-se presente de acordo com a presença dos elementos do binômio “necessidade/adequação”.

Desta feita, a “necessidade” está relacionada à circunstância de a parte Autora precisar submeter a questão que envolve sua pretensão à análise do Judiciário, sob pena de não ser possível vê-la satisfeita.

Por sua vez, a “adequação” concerne à utilização de meio processual apto à solução do impasse.

No caso vertente, a Autora traduz sua pretensão no fato de o Réu, para permitir que todas as ECVs interessadas prestem o serviço de vistoria de identificação veicular móvel, na forma dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 941/2022 do CONTRAN e 27, 42 e 56 da Instrução de Serviço nº 230/2021, exigir prévia autorização administrativa.

Diz, a Autora, para tanto, que a Resolução nº 941/2022 do CONTRAN não prevê a necessidade de as empresas credenciadas de vistorias solicitarem permissão do Detran local para a realização de vistoria móvel.

Por outro lado, muito embora o Réu argua que não há pretensão resistida, porque a previsão contida do art. 27, I, da Instrução de Serviço nº 230 - no sentido de que a empresa interessada no credenciamento deve apontar seu interesse ou não na realização de vistoria móvel -, nada tem de ilegal ou irregular. Defende, com efeito, que o ato visa a organização dos requerimentos das empresas, de forma que o credenciamento não tem sido obstado.

Entretanto, a Autora pontua que a Resolução nº 941/2022 do CONTRAN não prevê a necessidade de as empresas credenciadas de vistorias solicitarem permissão do Detran local para a realização de vistoria móvel, surgindo, exatamente neste ponto, a resistência e, por consequência, o interesse.

Quer-se dizer que, se a Autora, por um lado, defende a desnecessidade de permissão do Detran para a realização de vistorias móveis, ao passo que o Réu exige prévia apresentação de requerimento de permissão, há interesse processual a justificar o exame do mérito.

### **Rejeita-se, com o exposto, a preliminar de ausência de interesse de agir.**

Não existem outras questões processuais pendentes de julgamento. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Cuida-se de desvelar se as Empresas Credenciadas para realização de Vistorias Automotivas - ECVs representadas estão, ou não, sendo obstadas pelo Réu através de Resolução limitadora do disposto na Resolução nº 941/2022 do CONTRAN.



A Resolução CONTRAN nº 941, de 28/03/2022, estabelece os procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, **ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular**. Neste sentido, seu art. 2º deixa claro que a vistoria de identificação veicular - devida por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo - pode ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada. Veja-se:

*Art. 2º A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e pode ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.*

*§ 1º A emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular deve ser realizada exclusivamente por meio eletrônico e só tem validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias (SISCSV), mantido pelo órgão máximo executivo do trânsito da União.*

*§ 2º A vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar:*

*I - a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;*

*II - a legitimidade da propriedade;*

*III - se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais; e*

*IV - se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.*

*§ 3º Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Resoluções do CONTRAN e Portarias do órgão máximo executivo de trânsito da União.*

*§ 4º É vedada a realização de vistoria de identificação veicular em veículo sinistrado com laudo pericial de perda total. (g.n.)*

Quanto à vistoria móvel, hipótese que se discute no caso vertente, os arts. 3º e 4º da Resolução CONTRAN nº 941, de 28/03/2022, estabelecem:

*Art. 3º A vistoria móvel somente será realizada nas seguintes hipóteses:*

*I - veículo indenizado integralmente por companhia seguradora, em razão de sinistro, devendo a vistoria ser realizada no respectivo pátio da seguradora, exclusivamente para fins de*



*registro em nome da seguradora autorizada ou de terceiro adquirente;*

*II - veículo recuperado por instituição financeira por intermédio de ordem judicial ou entrega amigável, ou por ela alienado, devendo a vistoria ser realizada no respectivo pátio da instituição financeira, exclusivamente para fins de registro em nome da instituição autorizada ou de terceiro adquirente;*

*III - veículo adquirido ou comercializado por pessoa jurídica cujo objeto social preveja a comercialização de veículos novos e/ou usados, devendo a vistoria ser realizada no respectivo estabelecimento comercial, desde que a referida pessoa jurídica seja adquirente ou proprietária registrada do veículo vistoriado;*

*IV - veículo apreendido em pátio público e cuja liberação esteja condicionada a serviço dependente de vistoria;*

*V - veículo relacionado para leilão e veículo leilado; e*

*VI - veículo com peso bruto total (PBT) superior a dez toneladas.*

**Art. 4º A vistoria móvel prevista no art. 3º deve ser realizada exclusivamente dentro do limite da unidade da federação em que a empresa de vistoria esteja habilitada, exceto nas seguintes hipóteses:**

*I - no caso de transferência de veículos que se enquadrem nas hipóteses previstas pelo § 6º do art. 2º e pelo art. 14, ambos da Resolução CONTRAN nº 810, de 15 de dezembro de 2020 e sucedâneas;*

*II - no caso de transferência de veículos recuperados por instituição financeira por ordem judicial ou entrega amigável; e*

*III - mediante anuência prévia do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal no qual a empresa esteja habilitada, após a justificativa da impossibilidade de deslocamento do veículo. (g.n.)*

Impende salientar que a Resolução CONTRAN nº 941, de 28/03/2022, atua em competência regulatória, dando efetividade ao Código de Trânsito Brasileiro.

Feitas as ponderações acima, infere-se que, no âmbito das vistorias móveis, por ECVs, o ato ocorre de forma itinerante, isto é, nas residências ou nas empresas dos interessados, evitando-se o deslocamento. No âmbito do Distrito Federal, observa-se a previsão contida no art. 56 da Instrução nº 230, de 09 de abril de 2021, do Detran/DF, que prevê:

**Art. 56. A vistoria veicular na modalidade móvel poderá ser realizada exclusivamente dentro do limite do Distrito Federal e somente nas hipóteses previstas na Resolução Contran 466/2013 e/ou suas alterações.**



*Parágrafo Único. É vedado o credenciamento de pessoas jurídicas para realização unicamente de vistoria na modalidade móvel.*

Entretanto, ao Detran compete, apenas, a habilitação da pessoa jurídica de direito público ou privado para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 5º da Resolução CONTRAN nº 941, de 28/03/2022, *in verbis*:

*Art. 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal **que optarem por realizar a habilitação de pessoa jurídica de direito público ou privado para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular devem observar o cumprimento dos seguintes requisitos, por parte dos interessados: (Redação do artigo dada pela Resolução CONTRAN Nº 977 DE 18/07/2022, com efeitos a partir de 01/08/2022).***

*I - documentação relativa à habilitação jurídica:*

*a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores, devendo constar do objeto social a atividade exclusiva de vistoria de identificação veicular, excetuando-se as pessoas jurídicas de direito público que se dediquem à atividade de ensino e pesquisa técnico-científica;*

*b) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir; e*

*c) cópia da lei de criação, em se tratando de pessoa jurídica de direito público;*

*II - documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira:*

*a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ou estatutário;*

*c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;*

*d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*



e) comprovação, na forma da lei, de regularidade na entrega da *Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)* ao Ministério do Trabalho;

f) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do título VII-A da *Consolidação das Leis do Trabalho*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

g) certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data do início do processo administrativo de habilitação, acompanhada de prova da competência expedida por cartório distribuidor;

### III - documentação relativa à qualificação técnica:

a) comprovação de possuir em seu quadro de pessoal permanente, vistoriadores com qualificação comprovada por meio de certificado ou diploma de conclusão de curso de treinamento em vistoria de identificação veicular, regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

b) Licença ou Alvará de Funcionamento, com data de validade em vigor, expedido pela Prefeitura do Município ou pelo Governo do Distrito Federal;

c) comprovação de canal aberto de ouvidoria ou serviço de atendimento ao consumidor;

d) Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, segurada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e em vigor durante o prazo de validade do contrato de exercício dos serviços de vistoria de identificação veicular, em nome da contratada, para eventual cobertura de danos causados ao consumidor pela pessoa jurídica habilitada;

e) comprovante de quitação do seguro contratado;

f) comprovação da atuação exclusiva no mercado de vistoria de identificação veicular, mediante certidão emitida pelo órgão competente e cópia do contrato social vigente; e

g) declaração de abster-se de envolvimento comerciais que possam comprometer a isenção no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, assinada pelo representante legal da pessoa jurídica;

### IV - documentação relativa à infraestrutura técnico-operacional:

a) projeto atual aprovado e registrado pelo Município e fotos atualizadas do estabelecimento identificando a existência de local adequado para estacionamento de veículos, com dimensões compatíveis para realizar as vistorias de identificação veicular em





áreas cobertas, possibilitando o desenvolvimento das vistorias de identificação veicular ao abrigo das intempéries, sendo vedado o uso de estruturas provisórias. No caso de veículos pesados, com peso PBT superior a 4.536 Kg, as vistorias de identificação veicular poderão ser realizadas em área descoberta no pátio da empresa;

b) deter controle informatizado através de tecnologia de biometria para a emissão do laudo único padronizado pelo SISCSV e demais exigências técnicas determinadas por regulamentação específica do órgão máximo executivo de trânsito da União e descritas no manual do sistema, em especial relativas à segurança, identificação e rastreabilidade; e

c) Certificado de Sistema de Qualidade, padrão ISO 9001:2008, com validade atestada pela entidade certificadora, acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou signatária de acordos internacionais de reconhecimento mútuo no campo da acreditação.

§ 1º A Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional e o Certificado ISO 9001:2008 devem ter caráter individual e intransferível, não sendo aceitos apólices de seguros e certificados coletivos.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal regulamentar as demais características de infraestrutura técnico-operacional, em relação ao disposto no inciso IV.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, no ato da habilitação da pessoa jurídica de direito público, podem dispensar o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, com exceção da documentação descrita na alínea "c" do inciso I, na alínea "a" do inciso II, nas alíneas "b", "c" e "g" do inciso III e nas alíneas "a" e "b" do inciso IV.

§ 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal podem deixar de exigir o disposto no inciso III, alínea "f" quando a habilitação referir-se à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

§ 5º É proibida a participação de sócio ou proprietário de pessoa jurídica habilitada para a prestação de serviços de vistoria veicular, que exerça outra atividade empresarial regulamentada pelo CONTRAN ou pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (g.n.)

Em complemento, a Instrução nº 230, de 09 de abril de 2021, do Detran/DF, trata, exatamente, do credenciamento de empresas especializadas no ramo de Vistoria Veicular, para prestação dos serviços de vistoria de identificação veicular no âmbito do Distrito Federal por ocasião da transferência de propriedade, mudança de unidade da federação, mudança de cor, mudança de



categoria, emissão e/ou geração de certificados (art. 1º), mediante o procedimento previsto no seu art. 27 e o julgamento contido em seu art. 42.

Feita a habilitação, a vistoria móvel decorre da própria Resolução CONTRAN nº 941, de 28/03/2022 - arts. 3º e 4º -, tanto é que o § 1º do art. 42 da Instrução nº 230, de 09 de abril de 2021, do Detran/DF, preconiza que, na publicação do resumo do termo de credenciamento, será mencionado, dentre outros elementos, a autorização para vistoria móvel.

Mais a mais, se, por um lado, o Código de Trânsito Brasileiro elenca as condutas que podem/devem ou não serem praticadas pelos usuários das vias, o Contran, como um dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º, inc. I, do CTB), tem função normativa e, para tanto, edita as Resoluções que regulamentam aquele Codex (art. 12 do CTB),

Desta maneira, o Detran não pode exigir, além do que a Resolução do Contran regulou, outros requisitos para que as empresas credenciadas de vistorias realizem vistoria móvel, a exemplo de solicitação de permissão específica. Cabe-lhe fazer cumprir não só a legislação, mas também as normas de trânsito.

Desta maneira, o pedido autoral comporta acolhimento, devendo ser confirmada a medida deferida em ID [174967392](#).

**ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na peça vestibular pelo CONSELHO NACIONAL DE VISTORIAS VEICULARES, para confirmar a tutela concedida no ID 174967392 e condenar o Réu (DETRAN/DF) na obrigação de viabilizar que as Empresas Credenciadas de Vistorias (ou seja, devidamente habilitadas) prestem o serviço de vistoria móvel de que trata os arts. 3º e 4º da Resolução nº 941/2022 do CONTRAN. A multa será fixada em caso de descumprimento da obrigação. Dispensável a fixação de prazo, porque já contido na decisão confirmada.**

Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) - art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil -, bem como a reembolsar as custas adiantadas pela Autora.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com as cautelas do PGC/TJDFT.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**\*Sentença datada e assinada eletronicamente pelo Magistrado**

